Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9229/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20783/2015
PROTOCOLO	:	1648536
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. REGULARIDADE.

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, cujo valor total dos itens vencedores (critério menor preço) chegou à cifra total de R$ 762.358,30 (setecentos e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 013/2015 (1ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 1730/2015 (peça n° 21), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou pela

REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4019/2016 (peça n° 23), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório por estar em conformidade com a legislação pertinente, com imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Em razão da intempestividade apontada, o jurisdicionado, por ocasião de despacho saneador dos elementos dos autos, foi então intimado para apresentar sua defesa (peça nº 25).

Instado pela intimação, o jurisdicionado apresentou sua defesa (peça nº 29), alegando que a documentação foi encaminhada em tempo hábil, pois os contratos foram celebrados em 13/07/2015, publicados em 20/08/2015 e o envio da documentação se deu dentro de 15 dias úteis após a data da publicação do contrato, em 11/09/2015 – excluindo dia 07/09/2015, que foi feriado nacional. Diante disso, requer seja acolhida sua defesa para que não seja aplicada multa por intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta

Corte de Contas demonstram que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 013/2015 encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei n° 10.520/2002.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, de responsabilidade do Ordenador Wlademir de Souza Volk, a 6ª Inspetoria afirmou em sua análise ter ocorrido mora no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, e na defesa apresentada o jurisdicionado alega não ter enviado os documentos fora do prazo. Entretanto, o jurisdicionado se equivocou em sua defesa, pois se referiu à remessa dos contratos decorrentes do procedimento licitatório agora em análise, que foi enviado de forma intempestiva, motivo pelo qual incide a multa regimental.

A publicação do resultado do certame se deu em 30/07/2015, sendo que o jurisdicionado teria 15 dias úteis para encaminhar os documentos referentes ao procedimento a esta Corte, mas somente houve o envio da documentação em 18/11/2015, portanto, 90 dias após a data limite - 20/08/2015.

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2015 (1ª fase) nos ter-

mos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal Dois Irmãos do Buriti/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri